

12/17 – Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”)

Prezados Senhores,

No último dia 21 de junho fora publicada, no Diário Oficial da União (“DOU”), a Instrução Normativa (“IN”) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) n°. 1.711, de 16 de junho de 2017, regulamentando o PERT, originalmente instituído pela Medida Provisória (“MP”) n°. 783, de 31 de maio de 2017, para quitação dos débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a data de 31 de maio de 2017, desde que o vencimento legal do tributo lançado tenha ocorrido até 30 de abril de 2017, consoante detalhado em nosso Comunicado n°. 11/17¹.

Em linhas gerais, a IN RFB n°. 1.711/17 trouxe disposições legais acerca dos procedimentos e o prazo para adesão ao PERT na esfera administrativa, mantendo as condições de pagamento/parcelamento anteriormente estabelecidas, sinteticamente reproduzidas abaixo:

- (i) **pagamento à vista** pagamento à vista, em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de Prejuízo Fiscal (“PF”) e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“BNCSLL”) ou, ainda, com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;
- (ii) **pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas**, calculadas mediante aplicação dos seguintes percentuais mínimos sobre o valor da dívida consolidada: (a) da 1^a (primeira) à 12^a (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento); (b) da 13^a (décima terceira) à 24^a (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento); (c) da 25^a (vigésima quinta) à 36^a (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e (d) da 37^a (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas; ou

¹ <http://www.psaa.com.br/clipping.php?id=214>

- (iii) **pagamento à vista** e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante: (a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; (b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou (c) parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.

Assim, no âmbito da RFB, **o requerimento para adesão ao PERT deverá ocorrer no período compreendido entre 03 de julho e 31 de agosto de 2017**, abrangendo “os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável” (art. 4º). Após a formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo, o prazo para que o contribuinte apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos, inclusive, de PF e BNCSLL, que serão utilizados para liquidação dos débitos fiscais.

Importante destacar que, nos termos da IN em questão, **a adesão ao PERT deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais** que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, com renúncia expressa a quaisquer alegações de direito sobre o tema, exigindo-se, para as ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, tudo o que deverá ser apresentado à RFB **até o dia 31 de agosto de 2017**.

Ainda, de acordo com o artigo 14 da IN RFB nº. 1.711/17, **implicará exclusão do PERT**, com o reestabelecimento integral (isto é, anulando-se os descontos e/ou compensações) dos débitos confessados e ainda não pagos e a automática execução da garantia prestada (se for o caso):

- (i) a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas;
- (ii) a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- (iii) a constatação de qualquer ato para esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do PERT;
- (iv) a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- (v) a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

- (vi) a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”), nos termos dos artigos 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- (vii) o não pagamento dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (“DAU”); ou, ainda,
- (viii) o descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (“FGTS”).

Por fim, vale ressaltar que, embora o PERT seja aplicável também aos créditos tributários, já inscritos em DAU, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), até o momento não fora editada a regulamentação pertinente àquela autarquia, de tal maneira que **a adesão, nesses casos, deverá ocorrer em momento posterior**, a partir da publicação da competente Portaria da PGFN, conforme dispõe o artigo 13 da MP nº. 783/17.

Diante do exposto acima e da repercussão do tema para os negócios de V. Sas., reiteramos nossa disposição para quaisquer esclarecimentos acerca do tema em referência, bem como para auxiliá-los na elaboração de simulações e comparativos referentes aos débitos a serem indicados e às parcelas que serão devidas após a consolidação e quitação com PF e BNCSLL, dentre outras providências necessárias para adesão ao PERT no âmbito da RFB.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.